



Câmara Municipal de Pelotas

PARECER Nº 63/2025

De: Assessoria Jurídica

Para: Pregoeira da Câmara Municipal de Pelotas

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025

Impugnante: OSIRNET INFO TELECOM LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **OSIRNET INFO TELECOM LTDA** contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 007/2025**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em telecomunicações, devidamente licenciada pela ANATEL, para fornecimento de enlace de comunicação óptica digital em tecnologia de fibra apagada, de uso exclusivo/não compartilhado, com infraestrutura necessária para a Rádio e TV Câmara de Pelotas.

A impugnante sustenta, em síntese: a) a ilegalidade da **restrição de participação exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP)**, diante do art. 49 da LC nº 123/2006 e da ausência de competitividade em certame anterior; b) a necessidade de inclusão de cláusula **vedando a subcontratação**, em razão dos riscos de inadimplemento contratual.

A pregoeira manifestou-se no sentido de:

1. Rejeitar a impugnação quanto à exclusividade para ME/EPP, entendendo regular a previsão editalícia, nos termos do art. 48, I, da LC nº 123/2006;

2. Acolher parcialmente a impugnação, determinando a retificação do edital para incluir cláusula expressa de **vedação à subcontratação**, com fundamento no art. 121 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da exclusividade para ME/EPP

O art. 48, I, da **LC nº 123/2006** prevê que a Administração poderá realizar processos licitatórios destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, quando o valor estimado da contratação for de até **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**.

No caso, o valor estimado é de **R\$ 3.678,48 anuais**, enquadrando-se perfeitamente no limite legal.

Quanto ao argumento da impugnante, com base no art. 49 da LC nº 123/2006, de que a restrição não se aplicaria quando não houver número mínimo de três fornecedores competitivos, cumpre esclarecer que tal exceção deve ser verificada **no curso do certame** e não previamente à sua abertura. Ou seja, apenas se restar demonstrada a ausência de competitividade durante a sessão pública, poderá a Administração afastar a regra do art. 48.

Nesse sentido, correta a decisão da pregoeira em **manter a exclusividade para ME/EPP**, haja vista a estrita legalidade do edital e a observância ao tratamento diferenciado previsto constitucionalmente (art. 170, IX, CF).

2. Da subcontratação

O art. 121 da **Lei nº 14.133/2021** dispõe que a Administração poderá admitir, restringir ou vedar a subcontratação, conforme critérios de conveniência e oportunidade.

No caso, trata-se de serviço de natureza técnica especializada, vinculado a exigências de desempenho contínuo e rígido cumprimento de **Acordo de Nível de Serviço (ANS)**, cuja inadimplência pode comprometer diretamente a execução contratual.

Diante desse contexto, a inclusão de cláusula proibitiva de subcontratação mostra-se medida de **prudência administrativa**, assegurando maior controle sobre a execução e alinhando-se ao princípio da **eficiência** (art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021).

A manifestação da pregoeira, portanto, encontra amparo jurídico ao **acolher parcialmente a impugnação** nesse ponto, impondo a vedação à subcontratação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta Assessoria Jurídica opina pela manutenção da decisão da pregoeira**, nos seguintes termos:

a) **Rejeitar** a impugnação quanto à retirada da exclusividade para ME/EPP, por estar a restrição em conformidade com o art. 48, I, da LC nº 123/2006;

b) **Acolher parcialmente** a impugnação para determinar a inclusão, no edital, de cláusula expressa **vedando a subcontratação**, em consonância com o art. 121 da Lei nº 14.133/2021, a fim de garantir a adequada execução do objeto licitado.

É o parecer.

Pelotas, 28 de agosto de 2025.



Gabriela de Assis Prietsch

Procuradora Jurídica

Câmara Municipal de Pelotas/RS